



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000998/99-86
Recurso nº. : 134.754
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : GASTÃO JOSÉ DA SILVA SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.785

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESA MÉDICA - DEPENDENTES - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Somente são considerados como dependentes aqueles em que a dependência restar devidamente comprovada através de documentos hábeis. Não sendo passível, no entanto, a dedução com a dependência e despesas médicas, quando o dependente apresentar declaração em separado.

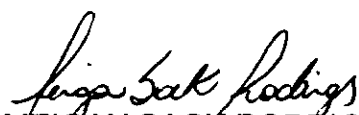
DESPESAS MÉDICAS - RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO - São dedutíveis as despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea do contribuinte, independente da indicação de quem se beneficiou do tratamento médico e da indicação do endereço do profissional, por tratar-se de requisito formal não suficiente para afastar a dedutibilidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASTÃO JOSÉ DA SILVA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 12.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000998/99-86
Acórdão nº. : 104-19.785

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000998/99-86
Acórdão nº. : 104-19.785
Recurso nº. : 134.754
Recorrente : GASTÃO JOSÉ DA SILVA SANTOS

RELATÓRIO

GASTÃO JOSÉ DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 224 A 234) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro- RJ II, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 58 a 61, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1996, formalizando cobrança de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. O referido crédito se consubstancia em glosa a valores informados a título de despesa com instrução e de despesas médicas, bem como em relação à dedução do imposto.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando em síntese que arcou com todas as despesas de sua tia, Sr^a Elencina Ferreira da Silva, vez que possui sentença que lhe confere a curatela da mesma. Afirma, o recorrente, que esta parente encontra-se muito enferma, necessitando de tratamentos médicos e que por estar em grau avançado de doença que não lhe permite assinar cheques e tão pouco efetuar pagamentos, resta a ele arcar com o cumprimento deste dever, pagando todo o tratamento por sua própria conta. Já no que pertine às deduções efetuadas, referentes a despesas com o médico Dr. Emerson H. do Nascimento, explica que foram comprovadas e que se encontram anexadas ao presente feito e as deduções referentes às despesas junto ao médico Dr. João Ricardo Feitosa, enfatiza que foram realizadas com seus dependentes e pagas pelo recorrente. Tudo conforme recibos que anexa ao presente feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000998/99-86
Acórdão nº. : 104-19.785

Ainda, em argumentação, o recorrente expõe que o manual do Imposto de Renda não determina que os recibos especifiquem o nome de quem efetuou o tratamento e que é permitido por lei a comprovação através de cheque nominativo, o qual não consta o nome de quem efetuou o tratamento. Tendo sido a glosa efetuada por este motivo.

O recorrente deixa de argumentar a respeito das glosas das despesas com instrução, bem como do imposto suplementar.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro- RJ proferiu decisão (fls. 204/209), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que no que pertine a glosas de despesas de instrução e dedução de Imposto, o recorrente deixou de apresentar contestação a respeito, o que torna o lançamento definitivamente constituído, nestes pontos.

Já no que tange a Sr^a. Elencina da Silva, refere, a autoridade julgadora, que a mesma não consta na lista de dependentes do recorrente, sendo que a mesma apresentou declaração própria e em separado. Entende o julgador de primeira instância que mesmo sendo o recorrente curador da Sr^a. Elencina, não há como incluir as despesas médicas efetuadas com seu tratamento, pois somente poderia ser deduzido na declaração da própria Sr^a. Elencina, vez ter ocorrido a opção pela apresentação em separado. Agrega a autoridade que para ocorrer a dedução das despesas, a Sr^a. Elencina deveria constar na lista de dependentes do recorrente, não poderia ter apresentado declaração em separado, bem como deveria constar na declaração do recorrente não só as despesas médicas, mas também os rendimentos auferidos por essa pessoa, fazendo parte do cálculo do imposto de renda devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000998/99-86
Acórdão nº. : 104-19.785

No que diz respeito aos comprovantes de despesas médicas, expõe a autoridade julgadora que a dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes- CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de indicação ser feita através de cheque nominativo, pelo qual foi efetuado o pagamento. Argumenta a autoridade que referente aos recibos, de despesas efetuadas junto aos médicos Emerson H. do Nascimento e João Ricardo Feitosa, estes não compreendem todos os requisitos, porquanto que não dispõem do endereço dos mesmos e tão pouco quem efetuou o tratamento. Explica que o manual de preenchimento da DIRF informa que as despesas podem ser deduzidas quando se referirem a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e dos alimentandos e que por esta especificação estaria posta a exigência da identificação, no comprovante de despesas médicas, de quem efetuou o tratamento.

Segue o julgador expondo que o recorrente não se insurgiu contra a falta de especificação de quem efetuou os tratamentos médicos, mas limitou-se a ressaltar que não constava tal exigência do manual do Imposto de Renda. Ainda, deixou o recorrente de apresentar provas quanto a estes fatos e que as alegações desprovidas de meios de provas não podem prosperar.

Cientificado da decisão singular, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.224/234) ao Conselho de Contribuintes. O recorrente argumenta que ocorreu violação ao princípio da legalidade tributária, posto que outros documentos poderiam ter sido requeridos e não o foram. No que diz respeito aos recibos apresentados, afirma que a falta do nome de quem efetuou o tratamento não encontra respaldo na legislação pátria. Refere que a autoridade está adstrita à lei e esta não dispondo a obrigatoriedade de indicação do nome de quem efetuou o tratamento, está impedido de assim o exigir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000998/99-86
Acórdão nº. : 104-19.785

Já no tocante ao fato dos recibos não disporem do endereço do profissional, configura uma hipótese de inadequação aos requisitos estabelecidos em lei, mas como se pode provar de outra forma, através de cheque nominativo, requer o recorrente que lhe seja aberto prazo para tanto.

No que imputa as despesas com a Sr^a Elencina, argumenta o recorrente que as despesas foram despendidas por ele mesmo, já que a beneficiária, deste tratamento, não tem condições de arcar com as despesas por impossibilidade física e psíquica. Ainda, o fato da mesma não figurar na lista de dependentes do recorrente, não descaracteriza sua dependência, vez que há sentença judicial de curatela. Dispõe que um equívoco não pode sobrepor-se aos ditames jurídicos. Junta jurisprudência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000998/99-86
Acórdão nº. : 104-19.785

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente de dedução de despesas próprias de instrução, despesas médicas efetuadas com Elencina Ferreira da Silva (tia do recorrente), despesas médicas não comprovadas e pagas ao Sr. Emerson H. do Nascimento e ao Sr. João Ricardo Feitosa, por não especificarem com quem foram realizadas e dedução indevida do imposto.

No que tange à glosa de despesas com instrução e dedução indevida de imposto, o recorrente não se insurge, tornando a matéria incontroversa. Já no que pertine às despesas médicas referentes a S^a. Elencina, tia do recorrente, o lançamento encontra procedência, porquanto que a mesma apresentou declaração em separado. Cumpre que se ressalte que, em que pese haver uma sentença de curatela, na qual determina que a referida Senhora encontra-se sob a égide dos cuidados do recorrente, este deveria ter incluído a mesma no rol de seus dependentes, ter somado os rendimentos que a mesma percebe e descontado as despesas havidas, tomando em conta que não poderia haver declaração em separado. Na ocorrência de declaração de rendimentos separadamente, é cabível a glosa da dedução relativa a tia do recorrente, pleiteada como dependente.

Já as despesas médicas glosadas referentes aos médicos Sr. Emerson H. do Nascimento e Sr. João Ricardo Feitosa, cumpre que se observe que não pode prosperar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000998/99-86
Acórdão nº. : 104-19.785

o lançamento neste ponto. Isto porque, conforme se verifica da documentação acostada (fls. 168 a 189), o recorrente demonstra que arcou com estas despesas, tendo pago aos referidos médicos, através de recibos que compreendem os requisitos mais importantes, qual seja o nome e o CPF do médico que recebeu. Em que pese a norma determinar a indicação do endereço do profissional, como requisito, este não pode servir para desvirtuar a finalidade maior da lei, qual seja tributar efetivamente a receita percebida pelos contribuintes e não suas despesas.

Neste ínterim, importa citar jurisprudência deste Conselho a respeito da matéria, conforme se constata na ementa do Acórdão nº. 104-18.446:

"DESPESAS MÉDICAS - A comprovação da despesa médica, através de recibo com falta de requisito formal, não é suficiente para afastar sua dedutibilidade, sobretudo quando não se questiona a efetividade da despesa."

Neste ponto, pode-se observar que no presente feito, não se questiona a efetividade das despesas, mas limita-se o lançamento a glosa das mesmas em razão de mera falta de requisito formal, qual seja o endereço do profissional. Salienta-se que os recibos, anexados, são os originais e dispõem dos demais requisitos exigidos na norma.

Neste caminho, o fato de as despesas terem sido glosadas porque não indicam quem efetivamente beneficiou-se do tratamento, não merece apreço. Isto porque a norma não determina, como requisito, a indicação de quem efetuou o tratamento, motivo de determinada despesa médica. Em não estando o recorrente obrigado, por lei, a informar o nome, quando do preenchimento do recibo, não pode sofrer com a glosa em questão. Ademais, imperioso que se reflita, que os recibos que seguem um formulário comum, também não dispõem de campo específico para a indicação do beneficiário do tratamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000998/99-86
Acórdão nº. : 104-19.785

Em ato contínuo, o requerimento do recorrente de que seja o presente processo baixado em diligência para a anexação dos cheques nominativos ou mesmo de outro documento que dê respaldo aos recibos em comento, deixa de se fazer necessária.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto, para reformar a decisão de primeiro grau no que tange às deduções de despesas médicas do recorrente no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pagas aos médicos Sr. Emerson H. do Nascimento e João Ricardo Feitosa.

Sala das Sessões (DF), 29 de janeiro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES